

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELA LEITURA.
CRITÉRIO OBJETIVO FIXADO PELO JUÍZO DA VARA
DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE.
POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO
ESTATAL.**

Embora a Lei de Execução Penal, em seu art. 126, estabeleça a possibilidade de remição pelo estudo, incluindo a leitura, a matéria carece de regulamentação pelo Estado. Na ausência de lei específica, está adequado o parâmetro de 300 a 400 páginas estabelecido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais para obtenção da remição, tendo em vista que fixado a partir da realidade dos apenados locais e em observância ao parâmetro de 12 horas utilizado para a remição pelo estudo (presencial ou à distância).

AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº XXXXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA DE PORTO ALEGRE
XXXXXXXXXXXX)

V.J.S. AGRAVANTE

.. M.P. AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo em execução.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN E DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES**.

Porto Alegre, 10 de junho de 2015.

**DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto pelo apenado V. J. S. em face da decisão que indeferiu pedido de remição da pena pela leitura (fl. 25).

Em razões recursais (fls. 03-07), a Defesa assevera que a regulamentação acerca do tema *em nenhum momento restringe o direito de remição pela leitura em razão do tamanho da obra literária, o juízo inovou ao instituir regra própria, segundo a qual apenas os livros que possuem de 300 a 400 páginas viabilizariam a remição.* Argumenta que o critério estabelecido mostra-se *puramente discricionário e aleatório*, na medida em que privilegia livros em detrimento a outros, restringindo a possibilidade de remição pela leitura, na medida em que não são muitas as obras literárias dotadas do número de páginas exigidas. Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Recebido o agravo (fl. 30), em sede de contrarrazões o Ministério Público requereu o desprovimento do recurso (fls. 32-34).

Mantida a decisão agravada (fl. 116), foram remetidos os autos a esta Corte (fl. 116v.).

O Ministério Público, pelo eminent Procurador de Justiça Dr. Renato Vinhas Velasques, exarou parecer pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 118-119v.).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo apenado V. J. S. em face da decisão que indeferiu pedido de remição da pena pela leitura (fl. 25).

O benefício da remição está regulado pelo art. 126 da Lei de Execução Penal, que, com as alterações introduzidas pela Lei n.^o 12.433 de

2011, prevê a possibilidade de os apenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto obterem a benesse pelo trabalho ou pelo estudo, constituindo-se a medida em incentivo à recuperação e reintegração social daqueles que por período significativo se vêm segregados da vida em sociedade.

Assim dispõe o aludido texto legal:

Art. 126. *O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

§ 1º *A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º *As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.*

§ 3º *Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.*

§ 4º *O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.*

§ 5º *O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.*

§ 6º *O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.*

§ 7º *O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.*

§ 8º *A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.*

A partir da alteração legislativa, foi expedida a Portaria Conjunta n.º 276, de 20.06.2012, pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, disciplinando o *Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal*.

Ainda sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, a partir de experiências exitosas em alguns estados brasileiros, editou a Recomendação n.º 44/2013, recomendando que as unidades prisionais estaduais e federais adotem medidas que estimulem a remição pela leitura, estabelecendo alguns critérios.

Diante da ausência de regulamentação pelo Estado do Rio Grande do Sul a ser seguida pelas unidades prisionais, o Juízo da Execução Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre instaurou o Expediente n.º 1060-13/000044-1, com o fim de estabelecer critérios objetivos para a concessão do benefício, e, a partir da conclusão no sentido de que, a partir do [...] *teste de leitura feito com apenados do Presídio Central, para a remição de um dia de pena, o condenado deverá ler um livro de 384 páginas aproximadamente* (fl. 95), expediu a seguinte recomendação, em 12.09.2014 (fl. 106):

[...]

a) *Haja controle da retirada da obra/livro pelo apenado, com menção à data, o nome da obra/livro e, posteriormente à entrega, cópia da resenha manuscrita do preso para arquivamento e controle;*

b) *Ato contínuo, seja elaborado o correspondente Atestado de Efetiva Leitura e remetido a este juízo, que deverá conter o nome da obra lida pelo apenado e o corresponde nº de páginas, bem como o período em que ocorreu, observando-se que a cada obra/livro de 300 a 400 páginas será concedido 01 (um) dia de remição.*

[...]

Assim sendo, enquanto não regulamentada a matéria pelo Estado, mostram-se adequados os parâmetros estabelecidos pelo magistrado titular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, tendo em vista que fixados a partir do resultado de informações colhidas com base na realidade local, conforme se verifica do conteúdo da promoção do Ministério Público acostada às fls. 96 e verso:

[...]

Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 61/63, foram realizados testes de leitura com 5 (cinco) apenados

integrantes de outro projeto, qual seja, o denominado Direito no Cárcere, em execução no PCPA, a partir do que foi possível apurar que a média de leitura dos detentos Galeria E1 do Presídio Central de Porto Alegre é de 32 páginas por hora.

A partir de tais informações, chegou-se à constatação de que, para complementar 12 horas de leitura, o preso deve ler um livro de 384 páginas.

De considerar que o parâmetro de 12 horas é o utilizado para a remição pelo estudo quando o preso realiza atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, a teor do disposto nos artigos 126 a 128 da Lei de Execuções Penais.

[...]

Constata-se, assim, que, ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, o critério objetivo estabelecido pelo juízo da execução não tem o condão de desestimular a remição pela leitura, ou mesmo de atribuir valor especial a determinadas obras em detrimento de outras, mas, sim, conforme já destacado, atendeu às peculiaridades dos apenados, levando em conta, ainda, o parâmetro de 12 horas utilizado para a remição pelo estudo (presencial ou à distância).

Não obstante, considerando que significativa parte das obras literárias possui número de páginas inferior a 300 (patamar mínimo estabelecido), nada impede que o Juízo da Execução, avaliando o caso concreto, analise a possibilidade de admitir que o nº mínimo de páginas possa ser alcançado mediante a leitura de duas obras.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo em execução.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN - De acordo com o Relator.

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES - De acordo com o Relator.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO - Presidente - Agravo em Execução nº XXXXXXXXXXXX, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO."